SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009680-21.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Exequente: Antonio Pires das Neves Sobrinho

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **ANTONIO PIRES DAS NEVES SOBRINHO** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, pleiteou pelo diferimento das custas e requereu a tramitação prioritária do feito, com vistas à Lei 10.741/03. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n° 15.015.624-4 (fl. 15), referente ao Plano Verão. Por derradeiro, pleiteou pela inversão do ônus probatório, com vistas ao CDC.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/42.

Deferida a tramitação prioritária do feito e o diferimento das custas ao final do processo (fl. 43).

Citado (fl. 47), o banco ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 49/79) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 48). Juntou documentos às fls. 80/151.

Manifestação sobre a Impugnação às fls. 155/161.

Réplica às fls. 170/173.

Feito saneado às fls. 174/175.

Cálculo de liquidação às fls. 179/184.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 185), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps n°s. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 193).

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 194), o exequente se manifestou à fl. 197 e trouxe documento às fls. 198/201.

Manifestações sobre o laudo às fls. 203/205, pelo executado.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão irrecorrida de fls. 174/175.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 179/184, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente se manteve inerte, e não se manifestou acerca do valor apurado, e o executado discordou (fls. 203/205). Em que pese a manifestação do banco, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais que, aliás, restaram irrecorridas e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 13.502,09.**

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 179/184, que apurou em **R\$ 13.502,09** o montante devido pelo executado ao exequente e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 48, no valor de R\$ 13.502,09, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-se definitivamente. P.I.

São Carlos, 10 de julho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA